



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 620-A, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2275/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2275/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(* **Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)**)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das *Rodas de Conversas Integradas*, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio de *Rodas de Conversas Integradas*, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica deverão instituir Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3.º Serão admitidos nestas rodas de conversas famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários e membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença do diretor ou vice-diretor escolar e será garantida a realização de encontros mensais para acompanhamento do processo educacional inclusivo.

Art. 4.º As rodas de conversas integradas têm a finalidade de:

- I – abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;
- II – ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV – assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais; e

VIII – promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área.

Art. 5.º As rodas de conversas integradas terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função.

Parágrafo único. O mediador permanecerá na função pelo período de 6 (seis) meses e terá como atribuições:

I – a coordenação das rodas de conversa, assegurando a participação de todos os presentes;

II – a intermediação entre os participantes das rodas de conversas e a equipe gestora da escola, para o acompanhamento e a avaliação da realização dos aspectos citados no artigo 3.º, incisos I a VIII, desta Lei; e

III – assegurar a participação do grupo nas audiências públicas municipais relacionadas à educação, de forma a fazê-lo representar as respectivas escolas, no tocante à educação inclusiva.

Art. 6.º Todas as rodas de conversas integradas serão gravadas por meio de sistema digital que se apresente disponível e armazenadas pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

escola, para disponibilização, a qualquer tempo, aos participantes e a qualquer autoridade pública, nas hipóteses em que a medida se fizer necessária.

Art. 7.º Deverá ser previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução.

§ 1.º As audiências públicas serão realizadas em ambientes em que, preferencialmente, seja possível a gravação por meios digitais.

§ 2.º Em não havendo disponibilidade do recurso mencionado no § 1.º, as audiências deverão ser registradas na forma de relatórios pormenorizados.

§ 3.º Deverão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do *caput*, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 8.º A cada trimestre, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos.

Art. 9.º Caberá ao Conselho Tutelar a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Art. 10. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei "*Rodas de Conversas Integradas*" origina-se de uma sugestão da Rede de Mães Inclusivas (REMI) de suas vivências na prática de inclusão escolar e social de seus filhos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal objetivo do projeto é diminuir a distância entre as teorias sobre os processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática diária no cotidiano das escolas. Atualmente o tema da inclusão é um gancho para fortalecer atuações políticas e o marketing de teorias humanistas (muitas, divorciadas da realidade).

O fortalecimento do papel dos protagonistas da educação especial (quais sejam, o aluno com deficiência, os educadores e os familiares) é conferido neste texto legal exatamente para tornar possível, na realidade, o processo educacional de crianças e adolescentes com deficiência, de forma mais efetiva.

O recrudescimento da fiscalização dos estabelecimentos de ensino, com a observância de todos os elementos que compõe as necessidades para a inclusão (professores com formação apropriada, material pedagógico, salas com recursos multifuncionais, planos educacionais individualizados e outros) constitui uma necessidade urgente, a fim de que esse tema não se torne apenas um discurso vazio que dissimula uma realidade de pouco caso.

O projeto de lei apresentado objetiva estabelecer normas gerais para aprimoramento da educação especial por meio de *Rodas de Conversas Integradas* com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar nos sistemas públicos de ensino de educação básica.

A proposição sugerida aprimora a visão da Lei n. 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

As rodas de conversas integradas objetivam eliminar as barreiras e promover a inclusão educacional plena através da adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.

Neste momento de pandemia causada pela Covid-19, nosso atraso educacional e dificuldades de acesso intensificam a exclusão escolar. Neste sentido, o olhar desta proposição é pela construção de canais de comunicação entre escola e famílias, aprimorando a educação inclusiva.

Portanto, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto e a relevância da medida que propomos na educação inclusiva brasileira, conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Apresentação: 26/02/2021 15:28 - Mesa

PL n.620/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do

Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2021 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-620/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública deverão proporcionar e estruturar condições para a ocorrência de rodas de conversa mensais, preferencialmente em dias não úteis para a atividade escolar, com objetivo de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, para a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

Art. 2º - Serão admitidos nestas rodas de conversa todos os sujeitos vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam pais, familiares, professores, funcionários, membros do Conselho Escolar, sejam profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades com fins sociais que se fizerem voluntárias, excetuando-se a participação de alunos.

Parágrafo único – Será obrigatória a presença do diretor ou do vice-diretor ou do coordenador escolar.

Art. 3º - As rodas de conversa têm a finalidade de:

I – levantar problemas observados no cotidiano escolar;

II - estabelecer as queixas e sugestões dos pais e familiares pertinentes ao desenvolvimento do Atendimento Educacional Especializado;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações sobre os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao Atendimento Educacional Especializado;

Pág: 1 de 4





IV – proporcionar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos dirigidos, especificamente, à integração dos alunos neurotípicos;

V – promover o debate entre os membros da comunidade escolar acerca dos projetos apresentados, com foco em sua eficiência e aplicabilidade;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – verificar e apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades específicas;

VIII – promover parcerias que busquem os atendimentos individualizados.

Art. 4º - As rodas de conversa terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem, e permanecerão nesta função por 6 (seis) meses.

Parágrafo único - São atribuições do mediador:

I - conduzir e favorecer as rodas de conversa, observando que todos os interessados participem pela ordem;

II – manter comunicação com a equipe gestora da escola para acompanhar e avaliar a realização dos aspectos citados no Artigo 3º, incisos I a VII desta lei;

III – estar presente nas Audiências Públicas municipais, relacionadas à Educação, representando as respectivas escolas.

Art. 5º - Todas as rodas de conversa serão gravadas por sistema de multimídias a ser implementado nas escolas.

Art. 6º - A cada período de 3 (três) meses, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais reclamações e denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que órgão avalie situações de violação de direitos.

Art. 7º - Em datas preestabelecidas no calendário escolar, por pelo menos 2 (duas) vezes no ano, serão agendadas Audiências Públicas para a colheita de informações, obtenção de dados e levantamento dos problemas gerais, quando deverão estar presentes os mediadores escolares e os membros das Secretarias Municipal e Estadual de Ensino;

Art. 8º - As Audiências Públicas serão realizadas em ambientes em que seja possível, preferencialmente, a gravação por multimídia ou, em não havendo o recurso, sejam elaboradas na forma de relatório;

Art. 9º - O Ministério Público se fará presente nas Audiências Públicas, por seus membros ou por representantes escolhidos por estes, cabendo-lhe as seguintes atribuições:





I – inspecionar a progressão de alunos com deficiência ou necessidades específicas dos estabelecimentos de educação especial para a escola regular;

II – investigar e reunir elementos para o encaminhamento desses alunos para estabelecimentos de educação especial, a pedido dos pais ou familiares responsáveis;

III – incentivar e orientar as escolas em projetos de acessibilidade educacional;

IV – exigir das escolas municipais e estaduais a capacitação dos educadores e mediadores envolvidos com o Atendimento Educacional Especializado, bem como apontar outros suportes necessários para o efetivo aproveitamento pedagógico dos alunos;

V – exigir das respectivas secretarias de Educação e Saúde o encaminhamento de alunos com deficiência, necessidades específicas e terapêuticas insatisfeitas;

VI – exigir das respectivas secretarias de Educação, do Estado e município, os materiais e instrumentos pedagógicos reclamados pelas escolas;

VII – tomar as medidas necessárias para requerer judicialmente a investigação por equipe multidisciplinar daqueles alunos com sinais notórios de deficiência, segundo relatórios da equipe pedagógica escolar, ainda que sem o consentimento dos pais ou familiares responsáveis;

VIII – investigar todas as denúncias e queixas que configurem violação de direitos da Criança ou Adolescente.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é diminuir a distância entre as teorias dos processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática no cotidiano das escolas.

Atualmente o tema da inclusão é um gancho para fortalecer atuações políticas e o marketing de teorias humanistas (muitas, divorciadas da realidade).

O fortalecimento do papel dos protagonistas da educação especial (notadamente: o aluno com deficiência, os educadores e os familiares) é conferido neste texto legal exatamente para tornar possível, na realidade, o processo educacional de crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas, como superdotação ou altas habilidades, de forma mais efetiva.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

O Atendimento Educacional Especializado, de que tratamos aqui, está garantido por lei, entre várias normas, que se complementaram, assim como na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos à Educação.

O aumento da fiscalização sobre esses direitos, com a observância de todos os elementos que compõem as necessidades para a inclusão (professores com formação apropriada, material pedagógico, salas com recursos multifuncionais, planos educacionais individualizados, etc.), constitui uma medida urgente, a fim de que esse tema não se torne apenas um discurso vazio, que dissimula uma realidade com pouca ou nenhuma observância do que todas as crianças e adolescentes do nosso país têm direito.

Ante o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida e urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 22/06/2021 11:17 - Mesa

PL n.2275/2021



* CD 215129537100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2021

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.275, de 2021)

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2021, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica instituem “Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes” (art. 2º). Nos arts. 3º a 6º da proposição estão descritas a finalidade e a forma de funcionamento das Rodas de Conversa Integradas.

A proposição determina, ainda, que seja “previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução” (art. 7º).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>



Já os arts. 8º e 9º cuidam de estabelecer o envolvimento do Conselho Tutelar no encaminhamento das principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa e remetidas pelo mediador a este Conselho, o qual deverá promover a integração com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Por fim, o art. 10 estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação.

Em sua justificação, o autor esclarece que “As rodas de conversas integradas objetivam eliminar as barreiras e promover a inclusão educacional plena por meio da adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.”

Em apenso tem-se o Projeto de Lei nº 2.275, de 2021, do Deputado Ricardo Silva, que “Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.” A proposição apensada tem teor semelhante ao da proposição principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica instituem “Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes” (art. 2º).

Entre outras questões, as rodas de conversa integradas deverão (i) ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados; (ii) obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional; (iii) proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares.

A proposição detalha a forma de funcionamento das Rodas de Conversa Integrada, estabelecendo que os encontros devem ser garantidos mensalmente e com a presença obrigatória do diretor ou do vice-diretor da escola. Especifica a função de um mediador e suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função, pelo período de 6 (seis) meses.

A norma prevê a realização de audiências públicas semestrais sobre as políticas de inclusão com a presença dos mediadores e os membros das Secretarias Municipais e Estaduais de Ensino.

Exige-se, ainda, do mediador o envio trimestral das principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa ao Conselho Tutelar, o qual deverá promover a integração com outros órgãos e entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

A proposição em apenso tem o mesmo conteúdo acima descrito da proposição principal, com pequenas diferenças no estilo de



redação. Difere, ainda, pelo seu art. 9º que elenca atribuições específicas ao Ministério Público.

A educação inclusiva é sem dúvida um dos grandes avanços obtidos pelo grupo das pessoas com deficiência nas últimas décadas. A inserção dessas pessoas em escolas destinadas única e exclusivamente a pessoas com deficiência representou para muitos uma barreira de oportunidades e de convivência.

No entanto, oferecer educação inclusiva em um ambiente único que não foi concebido originalmente para atender também a pessoas com deficiência é um desafio para muitas escolas e profissionais, em especial na rede pública de ensino. Neste contexto, a proposição e exame é de extrema importância para garantir o aprimoramento deste processo de inclusão escolar por meio da ampla participação de pais, professores e comunidade.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição que estabelece um importante instrumento para cumprimento dos preceitos relacionados à educação da pessoa com deficiência previstos nos art. 27 e seguintes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Os detalhamentos acerca do funcionamento das Rodas de Conversa Integrada são pertinentes, pois buscam propiciar uma unicidade desta política nos mais de 5 mil municípios do país, além de permitir uma imediata implantação. No entanto, deixamos para as competentes Comissão de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliarem a conveniência e constitucionalidade desta medida, à luz das normas que regem a autonomia dos sistemas de ensino.

Sob a ótica da proteção da pessoa com deficiência, entendemos que a proposição é meritória e contém detalhamentos importantes para garantir que a política alcance o objetivo de “diminuir a distância entre as teorias sobre os processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática diária no cotidiano das escolas” consoante bem observou o nobre autor, Deputado Carlos Sampaio, em sua justificção.



As Rodas de Conversa Integrada serão essenciais para garantir que o processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência na rede regular de ensino represente, efetivamente, uma oportunidade de aprender, interagir e experimentar a vida em comunidade, assim como, nos termos preceituados pelo *caput* do art. 27 da Lei nº 13.146, de 2015, “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Ambas as proposições, as quais contêm conteúdo bem semelhante, merecem aprovação. Apresentamos, portanto, um Substitutivo para assegurar a aprovação de ambas. O Substitutivo se baseia na proposição principal, a qual julgamos dispor de melhor técnica legislativa, mas com ajuste para corrigir o dispositivo referenciado no inciso III do art. 5º que, em vez de ser o art. 3º é, em verdade, o art. 4º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projeto de Lei nº 620 e 2.275, ambos de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-10738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 620 E 2.275, DE 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio de Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica deverão instituir Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3º Serão admitidos nestas rodas de conversas famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários e membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença do diretor ou vice-diretor escolar e será garantida a realização de encontros mensais para acompanhamento do processo educacional inclusivo.



Art. 4º As rodas de conversas integradas têm a finalidade de:

I – abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II – ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV – assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais; e

VIII – promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área.

Art. 5º As rodas de conversas integradas terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função.



Parágrafo único. O mediador permanecerá na função pelo período de 6 (seis) meses e terá como atribuições:

I – a coordenação das rodas de conversa, assegurando a participação de todos os presentes;

II – a intermediação entre os participantes das rodas de conversas e a equipe gestora da escola, para o acompanhamento e a avaliação da realização dos aspectos citados nos incisos I a VIII do art. 4º; e

III – assegurar a participação do grupo nas audiências públicas municipais relacionadas à educação, de forma a fazê-lo representar as respectivas escolas, no tocante à educação inclusiva.

Art. 6º Todas as rodas de conversas integradas serão gravadas por meio de sistema digital que se apresente disponível e armazenadas pela escola, para disponibilização, a qualquer tempo, aos participantes e a qualquer autoridade pública, nas hipóteses em que a medida se fizer necessária.

Art. 7º Deverá ser previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas em ambientes em que, preferencialmente, seja possível a gravação por meios digitais.

§ 2º Em não havendo disponibilidade do recurso mencionado no § 1º, as audiências deverão ser registradas na forma de relatórios pormenorizados.

§ 3º Deverão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do caput, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 8º A cada trimestre, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos.



Art. 9º Caberá ao Conselho Tutelar a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Art. 10. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-10738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/07/2022 16:21 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 620/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 620/2021 e do PL 2275/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 4 5 4 7 4 4 3 4 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº
620 E 2.275, DE 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio de Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica deverão instituir Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3º Serão admitidos nestas rodas de conversas famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários e membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença do diretor ou vice- diretor escolar e será garantida a realização de encontros mensais para acompanhamento do processo educacional inclusivo.



Art. 4º As rodas de conversas integradas têm a finalidade de:

I – abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II – ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV – assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais; e

VIII – promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área.

Art. 5º As rodas de conversas integradas terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função.



Parágrafo único. O mediador permanecerá na função pelo período de 6 (seis) meses e terá como atribuições:

I – a coordenação das rodas de conversa, assegurando a participação de todos os presentes;

II – a intermediação entre os participantes das rodas de conversas e a equipe gestora da escola, para o acompanhamento e a avaliação da realização dos aspectos citados nos incisos I a VIII do art. 4º; e

III – assegurar a participação do grupo nas audiências públicas municipais relacionadas à educação, de forma a fazê-lo representar as respectivas escolas, no tocante à educação inclusiva.

Art. 6º Todas as rodas de conversas integradas serão gravadas por meio de sistema digital que se apresente disponível e armazenadas pela escola, para disponibilização, a qualquer tempo, aos participantes e a qualquer autoridade pública, nas hipóteses em que a medida se fizer necessária.

Art. 7º Deverá ser previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas em ambientes em que, preferencialmente, seja possível a gravação por meios digitais.

§ 2º Em não havendo disponibilidade do recurso mencionado no § 1º, as audiências deverão ser registradas na forma de relatórios pormenorizados.

§ 3º Deverão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do caput, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 8º A cada trimestre, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas e eventuais denúncias suscitadas



nas rodas de conversa, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos.

Art. 9º Caberá ao Conselho Tutelar a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Art. 10. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

